

Sexta Feira, 11 de Outubro de 2013

**Diário Oficial**

Nº 26150

Página 3

DECRETO Nº 1.956, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

**Cria o Conselho de Ética Pública da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e V do art. 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado o Conselho de Ética Pública da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, vinculado a Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso.

**Art. 2º** Ao Conselho de Ética Pública da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo compete:

I – atuar como instância consultiva do Governador do Estado, dos Secretários e demais dirigentes de entidades do Poder Executivo Estadual em matéria de ética pública;

II – promover a criação do Código de Conduta da Alta Administração Estadual;

III – dirimir dúvidas sobre a interpretação das normas do Código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Mato Grosso;

IV – coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Estadual;

V – dar ampla divulgação ao Código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Mato Grosso;

VI – zelar pelo cumprimento dos princípios e das regras éticas e pela transparência das condutas da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;

VI – aprovar o seu regimento interno.

**Parágrafo único.** Cumpre ao Conselho de Ética Pública da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo responder as consultas sobre aspectos éticos que lhe forem dirigidas pelas Comissões de Ética e pelos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, bem como pelos cidadãos e servidores que venham a ser indicados para ocupar cargo ou função pública.

**Art. 3º** A infração de natureza ética cometida por membro de Comissão de Ética será apurada pelo Conselho de Ética Pública.

**Art. 4º** O Conselho de Ética Pública da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo manterá banco de dados de sanções aplicadas pelas Comissões de Ética e de suas próprias sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

**Parágrafo único.** O banco de dados referido neste artigo engloba as sanções aplicadas a qualquer dos agentes públicos.

**Art. 5º** O Conselho de Ética Pública da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo será composto por 7 (sete) conselheiros titulares e 3 (três) conselheiros suplentes.

**§ 1º** Os Conselheiros deverão ser servidores públicos efetivos escolhidos entre os membros de Comissão de Ética dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, que preencham os requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública, designados pelo Governador do Estado, para mandatos de 3 (três) anos, permitida uma única recondução.

**§ 2º** A atuação no Conselho de Ética Pública da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

**§ 3º** Cabe ao Governador do Estado designar o Presidente do Conselho, dentre os seus membros.

**§ 4º** O Presidente terá o voto de qualidade nas deliberações do Conselho.

**Art. 6º** O Conselho de Ética Pública da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada administrativamente a Secretaria de Estado de Administração - SAD, à qual competirá prestar o apoio técnico e administrativo aos trabalhos do Conselho.

**Art. 7º** Os trabalhos do Conselho de Ética Pública da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo devem ser desenvolvidos com celeridade e observância dos seguintes princípios:

I – proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;

II – proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar; e

III – independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos, com as garantias asseguradas neste Decreto.

**Art. 8º** As despesas necessárias ao funcionamento do Conselho de Ética Pública da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, incluindo sua Secretaria Executiva, correrão à conta da Secretaria de Estado de Administração.

**Art. 9º** Deverão ser adotadas, em 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste Decreto, as providências necessárias à implantação do Conselho de Ética Pública da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

**Art. 10** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 11 de outubro de 2013, 192ª da Independência e 125ª da República.

  
SILVAL DATOUNA BARBOSA  
Governador do Estado

  
PEDRO JAMIL NADAF  
Secretário-Chefe da Casa Civil

  
FRANCISCO ANIS FAIA  
Secretário de Estado de Administração

DECRETO Nº 1.957, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

**Dispõe sobre a alteração da estrutura organizacional da Casa Militar do Estado de Mato Grosso, a redistribuição de cargos em comissão e funções de confiança.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, incisos III e V, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1º** A Casa Militar do Estado de Mato Grosso, compete assistir direta e imediatamente ao Governador do Estado no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades institucionais de inteligência e contra inteligência, coordenar o cerimonial militar, realizar a segurança do Palácio Governamental, das residências do Governador e do Vice-Governador do Estado, do Transporte Aéreo e Viário da Governadoria, zelar pela segurança pessoal do Governador, do Vice-Governador e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais do Governo do Estado e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Governador e ainda outras atribuições que lhe forem confiadas.

**Art. 2º** Fica alterada a estrutura organizacional da Casa Militar do Estado de Mato Grosso, de acordo com que dispõe: Lei Complementar nº 13 de 16 de janeiro de 1992, Lei Complementar nº 14 de 16 de janeiro de 1992, Lei Complementar nº 266 de 29 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 280 de 11 de setembro de 2007, Lei Complementar nº 332 de 10 de outubro de 2008, Lei Complementar nº 354 de 07 de maio de 2009, Lei Complementar nº 383 de 19 de janeiro de 2010 e a Lei Complementar nº 427, de 12 de julho de 2011.

**Art. 3º** A estrutura organizacional básica e setorial da Casa Militar do Estado do Mato Grosso, compreende as seguintes unidades administrativas:

**I – NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR**

- 1 – Gabinete do Secretário-Chefe da Casa Militar
- 2 – Gabinete do Secretário Adjunto da Casa Militar
- 3 – Gabinete do Secretário Adjunto de Segurança Governamental

**II – NÍVEL DE ACESSORAMENTO SUPERIOR**

- 1 – Unidade de Assessoria

**III – NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA**

- 1 – Coordenadora de Segurança
  - 1.1 – Gerência de Proteção de Dignitários
  - 1.2 – Gerência de Segurança de Instalações
  - 1.3 – Gerência de Formação, Qualificação e Capacitação
  - 1.4 – Gerência de Transporte Aéreo
  - 1.5 – Gerência de Transporte Terrestre
  - 1.6 – Gerência de Inteligência e Contra-Inteligência

**Art. 4º** Os cargos em comissão e funções de confiança integrantes da lotação da Casa Militar do Estado são os constituídos do Anexo Único deste Decreto, com denominação e quantificação ali previstas. Estabelecida com base nas Leis que deram origem aos referidos cargos ora remanejados e / ou transformados sem aumento de despesas, nos termos da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006.

**Art. 5º** Os cargos em comissão e funções de confiança são criados, exclusivamente, por lei, facultado ao Chefe do Poder Executivo, mediante decreto governamental, o remanejamento, a transformação e a alteração da nomenclatura, vedado aumento das despesas.

**Art. 6º** Incumbe ao Secretário-Chefe da Casa Militar editar o Regimento da Casa Militar, no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo a competência e o funcionamento de suas unidades, bem como as atribuições dos servidores nela lotados, a ser aprovado pelo Governador do Estado.

**Art. 7º** O ato de nomeação dos cargos em comissão deverá fazer referência expressa à unidade administrativa onde será lotado o ocupante do cargo.

**Art. 8º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revoga-se o Decreto nº 1.298, de 10 de agosto de 2012.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de outubro de 2013.

  
SILVAL DATOUNA BARBOSA  
Governador do Estado

  
PEDRO JAMIL NADAF  
Secretário-Chefe da Casa Civil

  
FRANCISCO ANIS FAIA  
Secretário de Estado de Administração

  
ILDOMAR NUNES MACEDO  
Secretário-Chefe da Casa Militar

ANEXO ÚNICO			
UNIDADE	SIMBOLOGIA REMUNERATÓRIA	QUANTIDADE	
		CARGO	FUNÇÃO
<b>NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR</b>			
1. Gabinete do Secretário-Chefe da Casa Militar			
- Secretário-Chefe	DGA-1	1	
2. Gabinete do Secretário Adjunto da Casa Militar			
- Secretário Adjunto	DGA-2	1	
3. Gabinete do Secretário Adjunto de Segurança Governamental			
- Secretário Adjunto	DGA-2	1	
<b>NÍVEL DE ACESSORAMENTO SUPERIOR</b>			
1. Unidade de Assessoria			
- Assessor Técnico I	DGA-4	1	